



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 386/2020

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 7 de dezembro de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3
Diretoria Geral	10
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral	10
Seção de Passagens e Diárias	10

Presidência

PORTARIA Nº 272, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

Institui Grupo de Trabalho para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de execução e cumprimento de sentença, excluídas as execuções fiscais.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a missão institucional do Conselho Nacional de Justiça de planejar e coordenar a atuação administrativa do Poder Judiciário, visando ao aprimoramento da eficiência dos processos judiciais;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Código de Processo Civil estabelece que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa;

CONSIDERANDO que os gargalos da execução são apontados pelo Relatório Justiça em Números 2020 como um dos obstáculos à melhoria da gestão judiciária, impactando os segmentos da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista;

CONSIDERANDO a necessidade de diagnóstico sobre os obstáculos à efetividade da execução civil, de automatização das etapas procedimentais e de garantir maior eficiência com a satisfação integral do exequente;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para diagnosticar, avaliar e apresentar medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de execução e cumprimento de sentença, excluídas as execuções fiscais.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;

II – Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;

III – Marco Aurélio Bellizze, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;

IV – Marcus Lívio Gomes, Secretário Especial de Programas Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;

V – Trícia Navarro Xavier Cabral, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

VI – Dorotheo Barbosa Neto, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

VII – Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

VIII – Theophilo Antonio Miguel Filho, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

IX – Teresa Arruda Alvim, Advogada;

X – José Roberto dos Santos Bedaque, Advogado;

XI – Paulo Henrique dos Santos Lucon, Advogado;

XII – Heitor Vitor Mendonça Sica, Advogado;

XIII – Marcelo Abelha Rodrigues, Advogado;

XIV – Márcio Carvalho Faria, Advogado;

XV – José Augusto Garcia de Souza, Defensor Público no Rio de Janeiro;

XVI – Flávia Pereira Hill, Oficial Titular.

§ 1º A coordenação do Grupo de Trabalho ficará a cargo do Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá contar com o auxílio de autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas, com atuação em área correlata.

Art. 3º São atribuições do Grupo de Trabalho:

I – apresentar cronograma de execução das atividades;

II – realizar estudos e diagnósticos sobre os obstáculos à efetividade da execução civil;

III – identificar a viabilidade de automatização de atos e etapas processuais;

IV – acompanhar propostas legislativas de alteração da execução civil;

V – identificar e monitorar formas de redução de acervo;

VI – propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos;

VII – sugerir a realização de eventos e atividades de capacitação de magistrados atuantes em execuções civis, inclusive na modalidade a distância;

VIII – apresentar propostas de recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário;

IX – monitorar, avaliar e divulgar os resultados alcançados, inclusive as boas práticas que contribuam para o aprimoramento da prestação jurisdicional;

X – apresentar relatório final das atividades desempenhadas.

Art. 4º O Grupo contará com o apoio da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça na desempenho de suas atribuições e na execução de suas deliberações.

Art. 5º Os encontros do Grupo de Trabalho ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.

Art. 6º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades em um ano, a contar da data de publicação desta Portaria, com a apresentação de propostas e relatório final.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa da coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0008460-05.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RONALDO CUSTODIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA BIAGIONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008460-05.2020.2.00.0000 Requerente: RONALDO CUSTODIO Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MARÍLIA - SP REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. PROGRESSÃO DE REGIME. QUESTÃO EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Trata-se de representação formulada por RONALDO CUSTODIO em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MARÍLIA (SP), do qual é Titular a Juíza de Direito Renata Biagioni. O requerente alega, em síntese, que a reclamada estaria cometendo abuso de autoridade, ao negar a progressão de regime, uma vez que ele não seria reincidente em crime hediondo. Expõe que haveria erro no cálculo fracionário de sua pena, sendo que, em tese, a fração mais gravosa somente deveria ser aplicada quanto à sanção correspondente ao crime hediondo de latrocínio, enquanto a fração mais branda ao acréscimo decorrente do concurso formal advindo de 6 (seis) crimes de roubo duplamente qualificados. Requer apuração dos fatos narrados, a instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação da sanção disciplinar cabível e, "no tocante ao mandamus, se for de direito, [...] que por poder de ofício seja deferido o pleito, como forma de sanar o constrangimento ilegal apontado" (ID 4142720, p.11). É o relatório. O expediente deve ser arquivado sumariamente. Após a análise dos fatos narrados neste expediente, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Primeiramente porque, após busca realizada no Portal de Serviços e-SAJ, disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se a perda do objeto do presente pedido de providências no que tange ao suposto erro no cálculo fracionário de sua pena. Isso, pois, ao consultar os autos do processo n. 1009561-71.2020.8.26.03441, verifica-se que a magistrada proferiu, em 6 de novembro de 2020, despacho de seguinte teor: Analisando o cálculo anterior (fl. 16), verifica-se que as penas da GR 04 estavam somadas (46 anos e 08 meses de pena por delito hediondo). Porém, no último cálculo (fl. 82/85), houve a separação das penas, de modo que agora são 27 anos, 02 meses e 20 dias de pena por delito hediondo e 13 anos, 07 meses e 10 dias por delito comum. Sendo assim,

homologo o cálculo de penas de fls. 82/85, pois entendo que não necessita de reparos, estando, inclusive, de acordo com a súmula 441 do STJ. (TJ-SP - Processo nº 1008561-71.2020.8.26.0344, fls. 103). Além disso, há de se consignar que a irrisignação se refere a exame de matéria unicamente jurisdicional. O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar, impondo-se o arquivamento sumário. 3. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões. 4. Invocações de erro in iudicando e erro in procedendo não se prestam a desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida tal decisão. 5. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. 6. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. [...] 8. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados. Recurso administrativo improvido (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003111-55.2019.2.00.0000 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - 52ª Sessão Virtual - j. 20/09/2019). Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente, com baixa. Retifique-se o polo passivo do presente feito a fim de que conste o nome da Magistrada RENATA BIAGIONI, considerando as informações contidas na petição inicial. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A46/Z12 1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Portal de Serviços e-SAJ. Consulta de Processos do 1º Grau. 1000252-682018.8.26.0191. Disponível em: *https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=9K000AYTW0000&processo.foro=344&processo.numero=1009561-71.2020.8.26.0344&uuidCaptcha=sajcaptcha_c0a3c2d7dbd2454aa63. Acesso em: 3 dez. 2020. 4

N. 0009472-54.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: PAULO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009472-54.2020.2.00.0000 Requerente: PAULO DA SILVA RIBEIRO Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. APURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por PAULO DA SILVA RIBEIRO contra o Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba - SP. Aponta o requerente, em apertada síntese, morosidade na tramitação do processo de execução criminal autos n. 378741, tendo em vista que o pedido de progressão de regime não foi analisado desde 2019. Requer a apuração da morosidade e a adoção das medidas cabíveis. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não foi possível verificar o andamento do processo de execução suso mencionado. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, a irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo, cientificando-a de que: a) a ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimada de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, bem como da data de sua autuação; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intime-se o representante cientificando-a de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>). Com a informação do número e da data de autuação do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça 2

N. 0009133-95.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: TIAGO CONCEIÇÃO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE APARECIDA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009133-95.2020.2.00.0000 Requerente: TIAGO CONCEIÇÃO DE JESUS Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE APARECIDA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. APURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por TIAGO CONCEIÇÃO DE JESUS contra o JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE APARECIDA, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Afirma o requerente que se encontra preso há 9 meses, por prática de delito previsto na Lei Maria da Penha, sem que tenha havido audiência. Requer a apuração da morosidade e a adoção das medidas cabíveis. É o relatório. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que o ora representante não forneceu informação acerca do número dos autos a que se refere, não foi possível localizar o processo objeto da presente representação, seja pelo nome da parte, seja pelo número de seu documento. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e varas de primeiro grau de jurisdição e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de localizar o processo em questão e apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades na tramitação processual apontadas no requerimento inicial. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo para apuração, cientificando-a de que: a) o ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimado de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intime-se o representante cientificando-o de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>). Com a informação do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A31/A42 2

N. 0007255-38.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007255-38.2020.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRT15. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CNJ/CNJ N. 31/2018. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE RETROATIVO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA TÃO SOMENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE JUROS DE MORA. 1. Pedido de?autorização para pagamento?de abono de permanência e valores retroativos a servidor do TRT-15, em face do direito à aposentadoria especial. 2. Abono de permanência e aposentadoria especial. A dúvida que havia sobre a possibilidade de pagamento de abono de permanência ao servidor que adquire o direito à aposentadoria especial foi eliminada pela alteração da redação do art. 40, § 19, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019. 3. O direito ao abono precede o requerimento pelo servidor, sendo passível de reconhecimento retroativo, respeitada a prescrição. 4. Pagamento autorizado, salvo quanto aos juros de mora. DECISÃO Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Tribunal

Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT-15, que, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação CNJ n. 31/2018, solicita autorização para pagamento retroativo da verba "Abono de Permanência" à servidora ELAINE JUSTINO SANTOS. Diferente da praxe até então adotada, os autos não foram encaminhados à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho para emissão de parecer técnico conclusivo. Isso porque, referida unidade, por intermédio do Memorando SAU n. 0905676, encaminhando a esta Corregedoria nos autos do Processo SEI n. 05784/2020, noticiou que, a partir da edição das Resoluções CNJ n. 308 e n. 309, ambas de 11 de março de 2020, passou a ser vedada a prática de atos que vão de encontro com a natureza da atividade de auditoria interna e das normas nacionais e internacionais que regulamentam a atividade. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. O abono de permanência tem base constitucional (art. 40, § 19) e regulamentação, no âmbito da administração federal, pelo art. 7º da Lei n. 10.887/04. Trata-se de benefício ao servidor público de cargo de provimento efetivo que, desde que cumpridos os requisitos para a concessão de aposentadoria, opte em permanecer em atividade. A mencionada verba corresponde ao valor da contribuição previdenciária descontada mensalmente da remuneração do servidor público efetivo, a fim de compensar o não gozo da aposentadoria, que já poderia estar sendo usufruída. Assim, o servidor público que preencher os requisitos para se aposentar, mas optar por permanecer em atividade, fará jus ao recebimento dos valores retroativos à data em que cumpriu todos os requisitos da regra de aposentadoria, e os receberá até a data da concessão desta. A propósito, há reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça autorizando o pagamento da referida verba constitucional: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO. SERVIDORA DO TJAM. ABONO DE PERMANÊNCIA. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. PARECER TÉCNICO PELA REGULARIDADE DO PAGAMENTO. 1. Solicitação de autorização para pagamento de abono de permanência e valores retroativos à servidora do TJAM. 2. Parecer de mérito da Secretaria de Auditoria do Conselho Nacional de Justiça pela regularidade do pagamento solicitado. 3. O servidor público que preencher os requisitos para se aposentar, mas optar por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência e receberá os valores retroativos à data em que cumpriu todos os requisitos para aposentadoria. Autorização para pagamento deferida." (CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000093-89.2020.2.00.0000. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe: 23/04/2020). "PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA A MAGISTRADA. PROVIMENTO N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO N. 31/2018 DA CORREGEDORIA NACIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL DA SECRETARIA DE AUDITORIA DO CNJ. 1. O abono de permanência, benefício instituído e regulamentado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, é concedido ao servidor público de cargo de provimento efetivo que, desde que cumpridos os requisitos para a concessão de aposentadoria, opte em permanecer em atividade. 2. O benefício está disciplinado no art. 40, § 19, da Constituição Federal, e previsto na Resolução n. 14/2006 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para o Poder Judiciário. 3. O tribunal requerente deferiu o pagamento em razão do preenchimento dos requisitos contidos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, a contar de 10/6/2017, com fundamento no Acórdão n. 1482/2012, do Plenário do Tribunal de Contas da União, com a devida correção monetária a partir da data da inserção do pedido no Sistema PROAD e juros a partir da data da decisão administrativa que autorizar o pagamento, nos termos da decisão do Órgão Especial constante do Processo Administrativo n. 0027600-20.2002.5.15.0895. 4. Parecer da Secretaria de Auditoria do CNJ favorável à percepção do abono de permanência pela magistrada requerente, haja vista o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Autorização de pagamento concedida." (CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0003617-31.2019.2.00.0000. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe: 10/11/2019) A partir da alteração da redação do art. 40, § 19, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, não há mais dúvida de que o abono de permanência se aplica em face da aquisição do direito a qualquer aposentadoria. Até então, havia alguma controvérsia sobre o cabimento do abono de permanência em caso de direito à aposentadoria especial. O Tribunal de Contas da União adotou a seguinte orientação: "É possível, em interpretação teleológica, estender o benefício para além dos casos expressamente previstos no § 19 do art. 40 da Constituição e no §5º do art. 2º da Emenda Constitucional 41/2003, eis que a referida Emenda objetivou conceder aos servidores públicos a faculdade de continuar em atividade após preenchidos os requisitos de aposentação, sem excluir aqueles regulados por regras especiais, e conceder-lhes um benefício que, em última instância, desonera o próprio sistema previdenciário. Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Acórdão 1078/2013-Plenário, decisão 8/5/2013. Também o Supremo Tribunal Federal seguiu entendimento idêntico, em recurso extraordinário sob o rito da repercussão geral, ainda que em caso concreto relativo à aposentadoria especial do policial (ARE 954.408, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 14/4/2016). Conforme entendimento do STF, o direito ao abono precede o requerimento pelo servidor, sendo, portanto, passível de reconhecimento retroativo: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] 2. O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. Precedentes. Súmula 359 deste Supremo Tribunal Federal. O artigo 89, § 1º, da Lei alagoana nº 7.114/2009, ao prever que "o pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido", impõe condições não constitucionalmente assentadas e afronta, por conseguinte, o direito adquirido do servidor. Inconstitucionalidade material por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, §19, da Constituição da República. 3. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 89, § 1º, da Lei nº 7.114/2009 do Estado de Alagoas. ADI 5026, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 3/3/2020". Portanto, correto o reconhecimento do direito, ainda que com base em averbação tardia do tempo de serviço, sendo que os pagamentos devem respeitar a prescrição quinquenal. Por fim, oportuno lembrar a manifestação da Secretaria de Auditoria deste Conselho no PP n. 0009587-12.2019.2.00.0000 (id. 3841673) na qual repisa a alegação da Advocacia-Geral da União no PCA n. 0005231-71.2019.2.00.0000 sobre a data de referência para que haja a incidência de juros, como segue: "No mencionado processo a Advocacia-Geral da União (AGU) menciona que: Sobre o pagamento administrativo de valores a título de correção monetária e de juros moratórios, a Advocacia-Geral da União possui entendimento consolidado na Súmula nº 38/AGU, no sentido de que, em caso de inadimplência da Administração Pública relativa a débitos de natureza alimentar, incide tão somente a correção monetária. Em relação aos juros moratórios, alerta a PGU/AGU que inexistem, no ordenamento jurídico vigente, lei em sentido estrito que imponha ao ente público o seu adimplemento em âmbito administrativo. (...) inexistente no ordenamento jurídico vigente lei em sentido estrito que imponha ao ente público o seu adimplemento em âmbito administrativo. Em razão disso, entende-se que, em relação ao encargo, incide a regra geral prevista no parágrafo único do artigo 397 do Código Civil, no sentido de que são devidos somente a partir da interpelação judicial. A propósito, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema em recurso que tramitou pelo rito de repetitivo, produzindo o Tema de Recurso Repetitivo nº. 23 do Superior Tribunal de Justiça, definindo o termo inicial para a mora de direito reconhecido em âmbito administrativo: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR NOMINALMENTE CONFESSADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomecendo este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Inteligência do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil. (...) 3. Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação (REsp 1112114/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009)" É necessário, portanto, o exercício do direito pelo credor para que se possa falar em constituição em mora. Isso se dá por meio da interpelação judicial (parágrafo único

do artigo 397 do Código Civil) ou da citação (art. 405, do Código Civil). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO PARCELADO. MORA. ART. 397 DO CC. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RETOMADA DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONSTATADA NA PRESENTE HIPÓTESE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (...) 5. Sobre a interrupção da prescrição pelo reconhecimento da dívida, o STJ assim compreende: "Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado" (REsp 1.112.114/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 8/10/2009). 9. Recurso Especial provido. (REsp 1722506/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS EM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de aplicação do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, "tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado" (REsp 1.112.114/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 8/10/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1055340/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 17/09/2013) "Nos autos do Pedido de Providências n. 0000093-89.2020.2.00.0000, por meio do Parecer n. 014/2020 (Id 3891164), a Secretaria de Auditoria asseverou que o servidor público que preencher os requisitos para se aposentar, mas optar por permanecer em atividade, fará jus ao recebimento dos valores retroativos à data em que cumpriu todos os requisitos da regra de aposentadoria, e os receberá até a data da concessão desta. Na mesma oportunidade, ao observar que o tribunal local não teria acostado aos autos planilha de cálculos demonstrativa do valor devido ao servidor, mas, tão somente, a análise jurídica realizada pelo órgão acerca do direito perquirido, a SAU asseverou que esta ausência não impediria que houvesse a autorização de pagamento, tendo em vista que os valores decorrem diretamente do valor de descontos realizados a título de previdência social. No caso, a Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas do TRT-15 opinou pela concessão das verbas pleiteadas, consoante parecer juntado no Id 4111592, págs. 10-20, no qual registra a condição de aposentadoria especial, decorrente da exposição a agentes nocivos, atestada por Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como Parecer de Perícia Médica. Em complemento, foi juntado, também, a Declaração de Tempo de Atividade Especial e informações sobre o implemento de requisitos de aposentadoria (págs. 22-25 do referido Id). E, com respaldo no citado parecer e documentos correlatos, o secretário de Gestão de Pessoas deferiu a concessão do benefício à servidora (págs. 26 do mesmo Id). No mencionado Id, pág. 39, consta o valor calculado pelo TRT-15 referente ao passivo, entendido como devido à servidora (R\$ 26.797,41). Assim, em que pese a impossibilidade de manifestação da unidade de auditoria, a SAU - antes do advento das Resoluções CNJ n. 308/2020 e CNJ n. 309/2020 - já se posicionou sobre a questão do abono de permanência em inúmeros outros procedimentos. Nesse contexto, preenchidos os requisitos pela servidora do TRT-15 Elaine Justino Santos, não vislumbro irregularidades no pagamento do referido abono. Faço a ressalva de que os cálculos realizados pelo tribunal de origem para definir o montante exato da indenização devida ao servidor podem e devem ser objeto de controle pelo Tribunal de Contas. Ante o exposto, com a ressalva da impossibilidade de incidência de juros de mora e ressaltando a possibilidade de controle dos cálculos realizados pelo Tribunal de Contas, autorizo o pagamento. Data registrada no sistema. Publique-se. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A27/Z02 10

N. 0004309-93.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ALZENIR DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado.
R: FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004309-93.2020.2.00.0000 Requerente: ALZENIR DE OLIVEIRA SILVA Requerido: FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apuração satisfatória dos fatos na origem. A atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento se torna desnecessária. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de ato ilícito cometido pelo magistrado. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento das reclamações quando o fato não constituir infração disciplinar. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita do magistrado. 6. Recurso administrativo não provido. J02 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 4 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004309-93.2020.2.00.0000 Requerente: ALZENIR DE OLIVEIRA SILVA Requerido: FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de pedido de desarquivamento, o qual foi recebido como recurso administrativo (Id 4061582), interposto por ALZENIR DE OLIVEIRA SILVA contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 4046469). Na petição inicial, a requerente, ora recorrente, em síntese, alegou irregularidade na condução do Processo 0006692-16.2018.8.07.0001, porquanto afirma que o juiz que instruiu o feito não foi o mesmo que prolatou a sentença, alegando que isso, no mínimo, é suspeito. Alegou ainda que o magistrado mentiu em suas fundamentações. Em decisão monocrática, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário da reclamação, nos termos do art. 8º, II, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, com fundamento de que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Irresignada, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão de arquivamento. Nas razões recursais, a parte repisa as teses de que o magistrado mentiu e que a Corregedoria local não apurou os fatos devidamente. Por fim, sustenta que compete ao Conselho Nacional de Justiça rever a decisão de arquivamento para apurar os fatos narrados. Requer o provimento do recurso administrativo e o consequente processamento da reclamação disciplinar. A Corregedoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Id 4090078) consignou as contrarrazões apresentadas pelo requerido, informando que sua atuação foi íntegra, ética e imparcial e que qualquer decisão judicial é passível de ser combatida por meio dos diversos recursos previstos no sistema judicial. É o relatório. J02 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004309-93.2020.2.00.0000 Requerente: ALZENIR DE OLIVEIRA SILVA Requerido: FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Não obstante o esforço retórico do recorrente em demonstrar que magistrado mentiu e que a Corregedoria local não apurou o caso a fundo, fato é que o acerto ou desacerto da sentença deve ser apurado pelos meios jurídicos próprios e não como violação disciplinar, sob pena de interferência no princípio do livre convencimento do magistrado. Ademais, o juiz, nas contrarrazões, esclarece que: "A sentença proferida por este Magistrado foi devidamente fundamentada e teve suas razões bem expostas, a partir da valoração do conjunto probatório produzido no processo. De acordo com o juízo de valor deste Juiz sentenciante, não restou configurado o elemento subjetivo (animus difamandi) para caracterização da prática do crime de difamação imputado ao querelado - art. 139 do Código Penal. Note-se que, ao se apreciar o fato

levado a conhecimento do juízo, não se negou a possibilidade, em tese, de a querelante ter sofrido danos à sua imagem ? o que pode ser discutido em outra esfera judicial ?, mas, tão somente, de que, no âmbito criminal, não restaram presentes todos os elementos que tipificam referido crime, conforme critérios técnicos-legais. [...] No caso em concreto, e a despeito das alegações vertidas neste processo administrativo, a querelante representante, nos autos judiciais, por seus advogados constituídos, sequer apresentou embargos (art. 619 do CPP), a fim de que este Juiz pudesse ter a oportunidade de sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em sua sentença. E, antes mesmo de ter seu recurso nominado apreciado e julgado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão revisor - inclusive para reavaliar as provas produzidas nos autos ?, preferiu valer-se deste pedido de providências como forma alternativa de manifestar sua irrisignação quanto ao provimento jurisdicional. Observo que a representante é a parte interessada no processo judicial, engenheira elétrica (aparentemente sem formação jurídica) e representou contra este Magistrado em nome próprio (sem assistência de advogados). Tenho a plena convicção de que, pela natureza da função jurisdicional, a maioria das decisões judiciais não consensuais, que encerram um processo em primeira instância, não atendem aos interesses de ambas as partes, havendo, na quase totalidade dos casos, uma parte inconformada que busca reverter, nas instâncias superiores, o provimento jurisdicional que lhe fora desfavorável, manifestando insatisfação com o resultado do processo. No caso, a própria parte, em nome próprio, à revelia de seu corpo técnico-jurídico, optou por manifestar essa insatisfação diretamente ao Conselho Nacional de Justiça imputando falsas afirmações a este Juiz sentenciante, questionando seus limites éticos e fazendo alusão, no pedido inicial, a supostas "gangues" de juizes, o que deve ser veementemente rechaçado e intolerado, pois o Juiz abaixo assinado exerce, com integridade, vocação e seriedade, relevante função social à população do Distrito Federal, inexistindo qualquer fato que desabone sua conduta nas esferas pessoal e profissional. (Id 4090078, fls. 5-7). Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça Z08

N. 0004701-67.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP . Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004701-67.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA RECOMENDAÇÃO CNJ N. 44/2020. DIVULGAÇÃO DO CALENDÁRIO DE FERIADOS LOCAIS NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DOS TRIBUNAIS. INDISPENSABILIDADE PARA A OBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC PELA COMUNIDADE JURÍDICA. REFERENDO. 1. Recomendação n. 44, de 10 de março de 2020, que dispõe sobre a edição, atualização e divulgação do calendário de feriados locais no âmbito da jurisdição dos Tribunais. 2. O art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil impôs à parte recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. 3. Em razão da inexistência da sistematização dos feriados locais em ato oficial dos tribunais do País de forma padronizada que possibilite que os usuários se valham de um mesmo procedimento de pesquisa nos sítios eletrônicos das Cortes nacionais, facilitando-lhes o acesso às informações do documento oficial que contenha a consolidação dos feriados locais das respectivas jurisdições, mostrou-se necessária a expedição de recomendação pela Corregedoria Nacional de Justiça. Recomendação referendada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. S22 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, referendou a Recomendação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 4 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004701-67.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de ofício apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP, pleiteando ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA a divulgação anual de um calendário nacional dos feriados locais, tendo em vista que o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil impôs à parte recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Após ouvidas as Cortes nacionais, a Corregedoria Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44, de 10 de março de 2020, que dispõe sobre a edição, atualização e divulgação do calendário de feriados locais no âmbito da jurisdição dos Tribunais, cujo teor foi disponibilizado no DJe de 16/3/2020, conforme certificação de Id. 3908834. A Recomendação n. 44/2020 foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõem o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e o art. 3º, inc. XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Observando-se o disposto no art. 14, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, entende-se relevante e pertinente que a referida recomendação seja referendada pelo Plenário do Conselho, sem prejuízo de sua eficácia imediata. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004701-67.2019.2.00.0000 Requecente: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015 impôs à parte recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso nos seguintes termos: Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. [...] § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. A partir dessa imposição legal, a Associação dos Advogados de São Paulo - AASP pleiteou ao Conselho Nacional de Justiça a divulgação anual de um calendário nacional dos feriados locais. Os Tribunais de Justiça e do Distrito Federal e os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho foram intimados pela Corregedoria Nacional de Justiça a informar se existe ato normativo consolidando todos os feriados locais de sua jurisdição, bem como qual o meio utilizado para sua divulgação. A quase totalidade das Cortes nacionais respondeu que emana anualmente, com a devida antecedência, ato normativo (portaria, ordem de serviço, ato, resolução ou certidão) que disciplina os feriados locais e os pontos facultativos - municipais, estaduais e federais -, cujo calendário e alterações porventura realizadas são publicados no Diário da Justiça respectivo e disponibilizados ao usuário no portal eletrônico do tribunal, ao passo que expede gradualmente informativos de suspensão de prazo e expediente forense, também divulgados na página do tribunal na internet. Não obstante isso, verificou-se inexistir sistematização dos feriados locais em ato oficial dos tribunais do País de forma padronizada que possibilite que os usuários se valham de um mesmo procedimento de pesquisa nos sítios eletrônicos das Cortes nacionais, facilitando-lhes o acesso às informações do documento oficial que contenha a consolidação dos feriados locais das respectivas jurisdições. Por essas razões, mostrou-se necessária a expedição de recomendação pela Corregedoria Nacional de Justiça para dispor sobre a edição, atualização e divulgação do calendário de feriados locais no âmbito da jurisdição dos tribunais. Nesse sentido, apresento ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Recomendação n. 44/2020 para fins de referendo. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça S07z02/S34/S22 RECOMENDAÇÃO N. 44, DE 10 DE MARÇO DE 2020. Dispõe sobre a edição, atualização e divulgação do calendário de feriados locais no âmbito da jurisdição dos Tribunais. O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e CONSIDERANDO que o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil impôs à parte recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso; CONSIDERANDO a expansão da Justiça e as dimensões territoriais do Brasil, bem como a diversidade de crenças, culturas e datas comemorativas que ensejam a ocorrência de feriados locais; CONSIDERANDO que não existe sistematização dos feriados locais em ato oficial dos tribunais do País, de forma a possibilitar que as partes se respaldem em documento oficial para exercer o seu direito à interposição de recurso; CONSIDERANDO que todos os tribunais do País dispõem de sítio eletrônico na internet, comumente utilizado por partes processuais, advogados e cidadãos para consulta processual, acesso a serviços e informações em geral; CONSIDERANDO a necessidade de se manter atualizado o calendário de feriados locais, sendo os tribunais do País os mais próximos dessa realidade e de tal conhecimento; RESOLVE: Art. 1º RECOMENDAR a todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal,

Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho que, no prazo de 30 dias, editem ato oficial consolidando todos os feriados locais de sua jurisdição e divulguem-no em link a ser criado em sua página principal na internet sob o título "feriados locais". Art. 2º RECOMENDAR que, a cada ano, até o dia 19/12, seja editado e divulgado na internet, conforme o art. 1º, ato oficial com calendário de feriados locais referente ao ano subsequente, sem prejuízo de ser atualizado sempre que necessário. Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0003879-44.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA ESTADO DE SÃO PAULO. Adv(s).: SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO. R: GLÁUCIA VÉSPOLI SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP277816 - THATIANA DE OLIVEIRA IGNACIO SILVA. T: ASSOCIACAO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO PAULO EM DEFESA DA POLICIA MILITAR - DEFENDA PM. Adv(s).: DF30245 - ELIAS MILER DA SILVA, SP355482 - AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003879-44.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA ESTADO DE SÃO PAULO Requerido: GLÁUCIA VÉSPOLI SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA EMENTA A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. O que se alega contra a requerida, conforme decisão ora recorrida, classifica-se como matéria estritamente jurisdiccional, qual seja, o arquivamento sumário de inquéritos, por decisões proferidas em habeas corpus e com pareceres favoráveis do Ministério Público. 2. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Ausência de indícios de que o magistrado reclamado tenha praticado infração disciplinar. 4. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 4 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003879-44.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA ESTADO DE SÃO PAULO Requerido: GLÁUCIA VÉSPOLI SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADPESP contra decisão monocrática da Corregedoria Nacional de Justiça em que foi determinado o arquivamento da reclamação disciplinar proposta em desfavor de GLÁUCIA VÉSPOLI SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP (Id. 3986766). Na petição inicial, a recorrente alega "que as decisões prolatadas pela i. vara conduzida pela magistrada-representada permitem clara utilização do E. Poder Judiciário como instrumento político partidário, isso porque é público e notório que a ONG 'Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar - Defenda PM' tem um projeto político (com 'p' minúsculo) e corporativista tão evidente, que a imprensa reiteradamente dá notícia deste fato" (Id 3986152). Aduziu ainda, que "salta a evidência o fato de que decisões emanadas pelo juízo em questão, pelo modo reiterado que tem determinado arquivamento sumário de Inquéritos, pode ensejar possível falta de prudência, dever ínsito da Magistratura, dando azo, ainda que de maneira indireta, a projeto político-partidário (com 'p' minúsculo) e corporativista na cidade de São José do Rio Preto, beneficiando o Cel. Res. PM Azor Júnior" (Id 3986152). Por fim, requereu a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. Nas razões do recurso administrativo, os recorrente alegam que: "1) Não obstante, nobre corregedor, a irresignação da entidade representativa dos Delegados de Polícia pode ter parecido, à primeira vista, que se tratava de uma reclamação quanto ao mérito jurisdiccional da decisão oriunda da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto. Porém, a Reclamação Disciplinar não diz respeito ao mérito, mas sim trata do total desrespeito e afronta às prerrogativas dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, uma vez que as REITERADAS DECISÕES, dentro do contexto político em que estão sendo tomadas, acaba por vulnerar, de frente, as comezinhos prerrogativas da Autoridades Policiais. Deste modo, a reclamação se faz embasada na infringência do capítulo VIII - artigos 24 e 25 - do Estatuto de Ética da Magistratura, pois em um olhar mais atento, salta à evidência que as decisões, inclusive por serem em caráter liminar, em sede de Habeas Corpus, onde sabidamente não se pode discutir mérito, e sempre contrariando, inclusive, os reiterados pareceres do Ministério Público, arranham, a nosso ver, a necessária prudência determinada pelo Estatuto de Ética, em especial o artigo 25, vejamos: 2) Não é possível, em uma cognição mais do que sumaríssima, acessível a todo operador do Direito (ciente não ser possível fazê-lo nos "estritos liames do writ constitucional do Habeas Corpus"), sobretudo em sede liminar, que se determine o trancamento sumário de inquérito policial que tenciona investigar condutas gravíssimas. Desta forma, senhor Corregedor, após reiteradas decisões, restou demonstrada uma curva de procedimento que pode indicar que as decisões de natureza supramencionada, com a devida vênia, podem estar a dar lastro ao projeto político (com 'p' minúsculo), diga-se uma vez mais, de ONG que "promete politicamente livrar policiais que matam civis" 3) Com efeito, salta a evidência o fato de que decisões emanadas pelo juízo em questão, pelo modo reiterado que tem determinado arquivamento sumário de Inquéritos, pode ensejar possível falta de prudência, dever ínsito da Magistratura, dando azo, ainda que de maneira indireta, a projeto políticopartidário (com 'p' minúsculo) na cidade de São José do Rio Preto, beneficiando o Cel. Res. PM Azor Júnior. 4) Desta forma, está claro, segundo pensamos e sem querer - em nenhuma hipótese - diminuir o poder-dever que todo magistrado tem de decidir de acordo com seu convencimento - que tais decisões resvalando na lógica da imprudência, até porquanto contrariam frontalmente comando normativo de regência, estão dando lastro à projeto político-partidário (com 'p' minúsculo) em, Rio Preto, Estado de São Paulo." Id 4003643 Assim, pugna pela instauração do procedimento de investigação. A recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso administrativo. É o relatório. A12/Z08 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003879-44.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA ESTADO DE SÃO PAULO Requerido: GLÁUCIA VÉSPOLI SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Não merece provimento o presente recurso administrativo. O que se alega contra a requerida, conforme decisão ora recorrida, consiste em matéria estritamente jurisdiccional, qual seja, arquivamento sumário de Inquéritos, no âmbito de habeas corpus, e com parecer favorável do Ministério Público. Afirma a recorrente: "Deste modo, a reclamação se faz embasada na infringência do capítulo VIII - artigos 24 e 25 - do Estatuto de Ética da Magistratura, pois em um olhar mais atento, salta à evidência que as decisões, inclusive por serem em caráter liminar, em sede de Habeas Corpus, onde sabidamente não se pode discutir mérito, e sempre contrariando, inclusive, os reiterados pareceres do Ministério Público, arranham, a nosso ver, a necessária prudência determinada pelo Estatuto de Ética, em especial o artigo 25 [...]". Entretanto, os fundamentos do recurso apenas insistem no ataque ao mérito de decisões judiciais, sem apresentar indícios do alegado desvio disciplinar. Por força da prerrogativa da independência funcional (LOMAN, art. 41), em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS E JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Alegação de suspeição em razão de suposta parcialidade deve ser realizada no bojo dos autos judiciais, mediante ato processual específico para a espécie. 2. Magistrada que indeferiu provas e a concessão de justiça gratuita nos autos de ação trabalhista. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdiccional, hipótese em que a parte prejudicada deve valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando atuação do CNJ. 3. Recurso administrativo desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004381-85.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 268ª Sessão

Ordinária - j. 20/3/2018.) "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. 2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. 3. Recurso administrativo conhecido e desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências -Corregedoria - 0002342-86.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - j. 5/6/2017.) "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO MERAMENTE JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 41, LOMAN. 1. Pedido de Providências distribuído ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 10/02/2015. 2. A simples existência de representação anterior na Corregedoria Nacional de Justiça - para processar, em tempo razoável, ações do interesse do reclamante - não tornam, por si só, suspeito ou impedido o Juiz do processo. 3. Hipótese em que a parte prejudicada poderia ter se valido dos meios processuais adequados para discutir eventual suspeição ou impedimento do julgador. 4. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, não se justificando a atuação do CNJ. 5. Recurso administrativo não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000440-98.2015.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 15ª Sessão Virtual - j. 21/6/2016.) A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, o órgão judicial atuou com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso, em que eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico e disponíveis aos "legitimados". Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. Ministra Maria Thereza de Assis Moura Corregedora Nacional de Justiça A12/Z08

Diretoria Geral**Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral****Seção de Passagens e Diárias****Afastamentos com Concessão de Diárias****(Art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)****23/11/2020 a 27/11/2020**

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
Tânia Regina Silva Reckziegel	Conselheira	Brasília-DF	03/12/2020	05/12/2020	Participar da realização de visita de apresentação do "Juízo 100% Digital".
Mauro Campbell Marques	Ministro	Manaus-AM	03/12/2020	08/12/2020	Participar do Juízo 100% Digital.
Alexandre Libonati de Abreu	Juiz Auxiliar	Vitória - ES	25/11/2020	26/11/2020	Acompanhar o Dr. Valter (Secretário-Geral) na apresentação do Projeto Juízo 100% Digital, e buscar colaboradores para o desenvolvimento de funcionalidades para o PDPJ-br.
Alexandre Libonati de Abreu	Juiz Auxiliar	Porto Velho-RO e Manaus-AM	03/12/2020	05/12/2020	Acompanhar o Dr. Valter (Secretário-Geral) na apresentação do Projeto Juízo 100% Digital, e buscar colaboradores para o desenvolvimento de funcionalidades para o PDPJ-br.
Rodrigo Capez	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	15/12/2020	17/12/2020	Realizar trabalho no gabinete do CNJ.
André Luís Guimarães Godinho	Conselheiro	Brasília-DF	22/11/2020	25/11/2020	Realizar trabalho no gabinete do CNJ.
Jean Carlo Jardim Costa	Analista Judiciário	Brasília-DF	01/12/2020	18/12/2020	Prestar apoio às atividades desenvolvidas por este Conselho, relativamente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU.
Filipe Amado Vieira	Técnico Judiciário	Brasília-DF	01/12/2020	18/12/2020	Prestar apoio às atividades desenvolvidas por este Conselho, relativamente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU.
Yuri Menezes dos Anjos Bispo	Analista Judiciário	Brasília-DF	01/12/2020	18/12/2020	Prestar apoio às atividades desenvolvidas por este Conselho, relativamente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU.
Luiz Augusto Barrichello Neto	Juiz Auxiliar	Belo Horizonte-MG	19/11/2020	20/11/2020	Realizar Correição no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Carlos Vieira Von Adamek	Juiz Auxiliar da Corregedoria	Belo Horizonte-MG	19/11/2020	20/11/2020	Realizar Correição no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Pablo Filetti Moreira	Analista Judiciário	Brasília-DF	01/12/2020	31/12/2020	Auxiliar na execução dos trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018.
Alcides Fernando Farias Campos	Analista Judiciário	Brasília-DF	01/12/2020	31/12/2020	Auxiliar na execução dos trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018.
Mikaell Barbosa de Araújo	Analista Judiciário	Brasília-DF	01/12/2020	31/12/2020	Auxiliar na execução dos trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018.
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	24/11/2020	25/11/2020	Participar da reunião presencial, no Conselho Nacional de Justiça, para tratar com o Exmo. Ministro Luiz Fux sobre

					temas afetos ao Grupo de Trabalho que tem por objetivo o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.
Carlos Vieira Von Adamek	Juiz Auxiliar	Palmas-TO	30/11/2020	30/11/2020	Realizar oitiva no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins relativa ao Processo Administrativo.
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi	Juiz Auxiliar	Manaus-AM	03/12/2020	05/12/2020	Acompanhar o Exmo. Secretário-Geral do CNJ, em compromissos relacionados ao Juízo 100% digital em Porto Velho e Manaus.
Luiz Fernando Tomasi Keppen	Conselheiro	Brasília-DF	30/11/2020	02/12/2020	Realizar trabalhos no gabinete do CNJ.
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva	Conselheira	Brasília-DF	14/09/2020	14/09/2020	Realizar trabalhos no gabinete do CNJ.
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi	Juiz Auxiliar	Recife-PE e Natal-RN	29/11/2020	01/12/2020	Participar de compromissos com o ministro Fux, no evento realizado em Recife e Natal.
Fábio Ribeiro Porto	Juiz Auxiliar da Presidência	Porto Velho-RO e Manaus-AM	03/12/2020	05/12/2020	Acompanhar o Dr. Valter (Secretário-Geral) na apresentação do Projeto Juízo 100% Digital, e buscar colaboradores para o desenvolvimento de funcionalidades para o PDPJ-br.
Maria Paula Cassoni Rossi	Juíza da Corregedoria.	Brasília-DF	26/10/2020	30/10/2020	Realizar trabalhos na Corregedoria.